



PREFEITURA DA CIDADE DE ARRAIAL DO CABO

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitação

PROC. 4314/18 – CONCORRÊNCIA 004/18 – ATA DA SESSÃO INTERNA PARA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Aos **dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove, às 10:00 horas**, no setor de compras e licitações da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, situado na Avenida da Liberdade, nº 50, Centro, Arraial do Cabo – RJ, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, para **ANÁLISE E JULGAMENTO DA “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”**, para a contratação de empresa **especializada na prestação de serviço de reforma do Centro Cultural Manoel Camargo** através da modalidade **CONCORRÊNCIA**. Na sessão estavam presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação, Luciano Silva Cardoso dos Santos, Carlos Alberto Dezouzar Grillo e Brendo Tenam da Silva Macedo, sob a presidência do primeiro.

Após análise da impugnação de edital apresentada pela empresa M.A.F. DO NAZARETH INCORPORAÇÃO E CONSTRUTORA EIRELI ME, através do processo 100/19 e provimento do mesmo, fica alterado o item 6.3.5.1, deixando de exigir a quantidade mínima de 100m³ nos atestados, incluindo na disputa todas as empresas que apresentarem atestado de capacidade técnica de estrutura de concreto armado. A comissão deu início a verificação dos documentos apresentados e conferência de autenticidade dos documentos emitidos via internet apresentados pelos licitantes, e constatou que as empresas A. S. PEREIRA CONSTRUTORA EIRELI ME, AMRX ENGENHARIA LTDA EPP, J.L. CARRETEIRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA ME, M.A.F. DO NAZARETH INCORPORAÇÃO E CONSTRUTORA EIRELI ME e WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP apresentaram toda documentação exigida no edital e foram declaradas HABILITADAS. A empresa R. S. BRASIL CONSTRUTORA LTDA ME não atendeu ao item 6.1.1 alínea d do edital por deixar de apresentar certidão de Fazenda Estadual e Procuradoria Geral do Estado, sendo declarada INABILITADA.

Quanto aos questionamentos levantados pelo senhor Guilherme de Oliveira Macabu, representante da empresa WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP, de que as empresas R. S. BRASIL CONSTRUTORA LTDA ME e J.L. CARRETEIRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA ME não apresentaram certidão do responsável técnico junto ao CREA, o edital é claro ao determinar no item 6.2.1 que a comprovação de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA, se dará através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, com habilitação no ramo de engenharia. Quanto ao questionamento de que as empresas R. S. BRASIL CONSTRUTORA LTDA ME, M.A.F. DO NAZARETH INCORPORAÇÃO E CONSTRUTORA EIRELI ME e A. S. PEREIRA CONSTRUTORA EIRELI ME não apresentaram Contrato de Prestação de Serviços com o Responsável Técnico com firma reconhecida Apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar suas oponentes, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999 e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. O contrato de prestação de serviços com o responsável técnico ou outro meio de comprovação de vínculo com a empresa só é exigido se o mesmo não constar na Certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA. Neste sentido, consolidou o TCU “*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante... por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)*”. Quanto a alegação de que a empresa R. S. BRASIL CONSTRUTORA LTDA ME apresentou atestados sem a chancela do CREA no verso, ressaltamos que os mesmos foram emitidos anteriormente a adoção deste procedimento, possuindo carimbo de validação do CREA em todas as páginas. Quanto a alegação de que a empresa M.A.F. DO NAZARETH INCORPORAÇÃO E CONSTRUTORA EIRELI ME não apresentou Certidão do Distribuidor, a mesma não é exigida no edital. Do questionamento de que as empresas M.A.F.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARRAIAL DO CABO

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitação

DO NAZARETH INCORPORAÇÃO E CONSTRUTORA EIRELI ME, R. S. BRASIL CONSTRUTORA LTDA ME e J.L. CARRETEIRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA ME não apresentaram alteração contratual consolidada, destacamos que as empresas R. S. BRASIL CONSTRUTORA LTDA ME e J.L. CARRETEIRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA ME apresentaram sim alteração consolidada e que apesar de a empresa M.A.F. DO NAZARETH INCORPORAÇÃO E CONSTRUTORA EIRELI ME não ter apresentado todas as alterações, de acordo com o item 6.4 do edital os documentos solicitados nos itens 6.0, 6.1 e 6.2 poderão ser substituídos pelo Certificado de Inscrição no Registro Cadastral de Habilitação de Licitantes da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo. Quanto ao questionamento de que as empresas apresentaram certidão da fazenda municipal referentes a tributos mobiliários, informamos que os mesmos são, por exclusão, os tributos que não têm sua origem relacionada a imóveis. Basicamente os tributos mobiliários são o ISS e as taxas pelo exercício do poder de polícia (taxas de fiscalização). Com relação ao índice de liquidez geral apresentado pela empresa A. S. PEREIRA informamos que o mesmo atende ao exigido no edital.

Por fim a Comissão Permanente de Licitação declarou encerrada a sessão, da qual para constar, lavrou-se a presente Ata, que lida e achada conforme, será assinada pelos presentes

Brendo Tenam da Silva Macedo
Membro CPL

Carlos Alberto Dezouzar Grillo
Membro CPL

Luciano S. Cardoso dos Santos
Presidente CPL